

085. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 0376041-73.2013.8.19.0001 Assunto: Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0376041-73.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00665501 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA RECORRIDO: JOÃO CARLOS JUSTO DA SILVA ADVOGADO: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA OAB/RJ-075026 DECISÃO: ... NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-Presidência Av. Erasmo Braga, 115 - Sala 1115 - Lâmina II Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 200020-903 Tel.: + 55 21 3133-3919 - E-mail: 3avpgabinete@tjrj.jus.br

086. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÍVEL 0376030-44.2013.8.19.0001 Assunto: Férias / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0376030-44.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00257915 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: FLÁVIA VIEIRA DE CASTRO RECORRIDO: FLORIANO QUEIROZ DE OLIVEIRA ADVOGADO: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA OAB/RJ-075026 DECISÃO: ... NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira Vice-Presidência Av. Erasmo Braga, 115 - Sala 1115 - Lâmina II Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 200020-903 Tel.: + 55 21 3133-3919 - E-mail: 3avpgabinete@tjrj.jus.br

087. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0053376-08.2014.8.19.0000 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Ação: 0053376-08.2014.8.19.0000 Protocolo: 3204/2017.00412667 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO RECTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: Claudia de Azevedo PROC. EST.: PAULO HENRIQUE SPILOTROS COSTA RECORRIDO: RAFAEL DA CRUZ BRIOSCHI ADVOGADO: RAQUEL DE SOUZA LIMA FRAGOSO OAB/RJ-158172 DECISÃO: ... DEIXO DE ADMITIR o recurso especial interposto. Publique-se.

088. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0025035-41.2009.8.19.0066 Assunto: Repasse de Verbas Públicas / Orçamento / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0025035-41.2009.8.19.0066 Protocolo: 3204/2016.00545590 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RAPHAEL ANTONIO NOGUEIRA PROC. EST.: JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA RECORRIDO: JOSE ROBERTO MARTINS DE LAZARO ADVOGADO: PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO OAB/RJ-117107 ADVOGADO: JEAN CARLOS AVELAR OAB/RJ-154405 DECISÃO: ... DETERMINO O SOBRESTAMENTO do recurso especial interposto.

089. RECURSO ESPECIAL - CÍVEL 0053046-37.2012.8.19.0014 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Ação: 0053046-37.2012.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00238428 - RECTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: RICARDO LIMA ALMEIDA PROC. EST.: MARCOS NASSEH TABET RECORRIDO: CRISTIANO PONTES BARRETO REP/P ELCIMARY DE BARROS FERREIRA BARRETO DEF.PUBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0053046-37.2012.8.19.0014 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Cristiano Pontes Barreto

DECISÃO Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos interpostos em face de acórdão assim ementado: "DIREITO CONSTITUCIONAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. INTERNAÇÃO E TRATAMENTO PARA DESINTOXICAÇÃO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº. 65 e 116 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Não se nega a possibilidade de custeio de internação em unidade privada de saúde, pois cabível a determinação de pagamento pelos entes públicos dos gastos efetuados com tratamento particular, se não houver vaga para tratamento em hospital público, conforme pacífica jurisprudência. Não há que se falar em condenação genérica ou incerta, pois o fornecimento de quaisquer outros procedimentos está relacionado a mesma moléstia, sendo inconcebível que o autor tenha que propor nova ação toda a vez que o médico responsável achar conveniente o ajuste da medicação, considerando que o doente pode não se adaptar ao medicamento prescrito anteriormente, ou pode vir a necessitar de doses mais elevadas do mesmo remédio, ou até de outro remédio, sendo esta questão passível de ser analisada somente pelo especialista que acompanha o caso. Entendimento que encontra amparo na Súmula 116 do TJRJ: "Na condenação do ente público à entrega de medicamento necessário ao tratamento de doença, a sua substituição não infringe o princípio da correlação, desde que relativa à mesma moléstia". A dependência química constitui espécie de transtorno mental crônico, classificado como CID 10 - F19, de modo que o transporte gratuito ao local da unidade terapêutica está abrangido pela norma do artigo 4º da Lei Estadual nº4.510/05, que assegura a emissão do vale social aos portadores de doença crônica física ou mental, submetidos a tratamento continuado Recurso não provido." (fls. 171/182).

No recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, sustenta violação aos artigos: 2º, 4º, 6º, 8º e 9º, da Lei nº 10.216/01; ao artigo 22 da Lei nº 11.343/2006; e aos artigos 7º IX, 17, I e III e 18, I, II, e V, 20 a 24, parágrafo único, 25, 36, §2º e 52, todos da Lei 8.080/90, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais obrigatórios a viabilizar o pedido de internação compulsória e que, quanto ao atendimento de pacientes portadores de transtornos mentais e dependentes químicos, existe uma política específica para atendimento definida pela Política Nacional de Saúde Mental. Ademais, aduz dissídio jurisprudencial na tentativa de afastar a condenação ao pagamento de taxa judiciária (fls. 212/252). No recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição da República, sustenta violação aos artigos sustenta violação aos princípios da separação dos poderes, isonomia, legalidade, da reserva do possível e da razoabilidade e à competência conferida à Administração Pública de estabelecer as políticas públicas de saúde (arts. 2º, 5º, caput, 37, caput e 197 da CF) (fls. 253/268). Foram oferecidas contrarrazões às fls. 274/285 e 287/299. Parecer do Ministério Público pela inadmissão dos recursos (fls. 319/332).

É o relatório. Passo a decidir. 1. Recurso Especial No que tange ao argumento atinente ao não preenchimento dos requisitos para a internação compulsória, o exame da questão passa pela revisão do quadro fático probatório, esbarrando a pretensão recursal no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, a tese recursal esbarra em precedentes do Superior Tribunal de Justiça a entenderem que a análise da questão atinente à obrigação do Estado de arcar com os custos de tratamento médico em unidade hospitalar da rede privada, na falta de vaga em leito público, passa, necessariamente, pelo reexame do quadro fático-probatório, impedindo a admissibilidade do recurso especial, em especial quando demonstrada a necessidade de internação por laudo médico, como no caso dos autos. Neste sentido: "AGRAVO